



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.010/2023

De 28 de dezembro de 2023

Afixado em 28/12/2023
M. P. C. A. 2

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Simão Pereira, Estado de Minas Gerais, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber a que a Câmara de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Educação de Simão Pereira, que tem como princípios básicos a organização técnica, científica e administrativa do trabalho, a qualificação, a dedicação e a valorização de seus integrantes.

Art. 2º. Integram a carreira dos profissionais da educação os servidores que exercem atividades de docência, administração escolar, suporte pedagógico e de apoio ao ensino.

Art. 3º. Para efeitos da aplicação da presente lei, considera-se:

- I - Plano de Carreira: o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e vencimentos dos profissionais da Educação;
- II - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado, agrupados conforme a atividade, com carreiras próprias cujo objetivo é atender a rede municipal de ensino;
- III - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo;



IV - Cargo de Provimento Efetivo: conjunto de Atribuições, deveres e responsabilidades conforme a área de atuação e formação profissional;

V - Progressão Funcional: ascensão funcional dos profissionais da educação no Plano de Carreira, por meio de avaliação de desempenho e tempo de serviço.

a – Progressão - é a elevação do servidor público ao nível imediatamente superior dentro da mesma classe.

b - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior a que pertença, dentro da série de classes que compõe o cargo em que se encontre investido.

VI - Lotação: é o local de atuação dos profissionais da educação, de acordo o número necessário ao desenvolvimento das atividades específicas do quadro de cada unidade escolar e do órgão central.

VII - Função: é o efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária para o profissional efetivo e mediante designação do chefe do Executivo Municipal;

VIII - Cargo em Comissão: é aquele que, de recrutamento amplo ou limitado, sendo de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Executivo Municipal.

IX XIX – Regência: o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo, aquele que ministra aulas aos alunos, sob a forma de atividades, área de estudos ou disciplina;

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O quadro de pessoal dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino compõe-se dos cargos de provimento efetivo, classificado e inserido nos grupos ocupacionais, abaixo relacionados:

I - Grupo Docente: Professor atuante na educação básica e Especialista em educação e Inspetor pedagógico:

- a) Professor de Educação Infantil e Fundamental (1° ao 5° ano) – **Professor I**;
- b) Professor de Ensino Fundamental (6° ao 9° ano) – **Professor II**;
- c) Especialista em Educação;
- d) Inspetor Pedagógico.

II - Grupo Técnico Educacional: Profissionais de suporte técnico pedagógico e administrativo:

- a) Professor Readaptado;
- b) Auxiliar de Secretária Municipal de Educação;
- c) Secretário Escolar.

III - Grupo Multiprofissional - Profissionais de apoio multidisciplinar da Secretaria Municipal da Educação:

- a) Psicólogo;
- b) Nutricionista Educacional;
- c) Psicopedagoga;
- c) Assistente Social.

IV - Grupo de Apoio - Profissionais que desempenham atividades de apoio ao ensino:

- a) Mediador Escolar;
- b) Mediador de AEE;
- c) Servente Escolar;

V - Grupo de Função e Comissão - Profissionais que desempenham atividades de Função Gratificada e Comissionada:

- a) Diretor I (Educação Infantil – Creche e Pré-Escola)
- b) Diretor II (Fundamental I e II);
- b) Vice-Diretor;
- c) Coordenador Educacional;

Art. 5°. Os cargos de que trata o artigo anterior são classificados como referências e têm as respectivas atribuições, habilitações profissionais, número de vagas e jornada de trabalho estabelecidas nos anexos desta lei.



CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º. O ingresso na carreira funcional dos cargos dos grupos ocupacionais do Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação dar-se-á nos termos desta Lei e Legislação Municipal Específica, através de Concurso Público de provas, ou provas e títulos.

Parágrafo Único. Constituem registros de escolaridade para os cargos de que trata o caput deste artigo, os constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 7º. O provimento dos cargos dos Grupos Ocupacionais do quadro de pessoal dos profissionais da educação a que se refere o art.4 inciso V, ocorrerá mediante nomeação através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- O Diretor Escolar I e II, o cargo será escolhido através de processo democrático, em atendimento a meta 19 do Plano Nacional de Educação, sendo definido os critérios técnicos de mérito e desempenho, através de um decreto municipal.

§ 2º- As Escolas com mais de 100 (cem) alunos será necessário ter Diretor Escolar, as que não tiverem será nomeado o Coordenador.

Art. 8º. Os profissionais da Educação do Quadro Permanente, serão lotados nas unidades escolares conforme a necessidade funcional. A prioridade de lotação obedecerá sempre a ordem de classificação do concurso.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 9º. A remoção é o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, de uma para outra unidade de escolar, sem que modifique sua situação funcional.



2021/2024

§ 1º Dar-se-á a remoção:

- I – *ex-officio*, no interesse da Administração, de forma motivada, por meio de ato da Secretaria Municipal de Educação;
- II – a pedido do profissional;
- III – por permuta, conforme oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 10. A remoção a pedido somente poderá ocorrer no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro, sendo o seu pedido protocolado no prazo final do último dia útil do mês de outubro, atendida a conveniência de serviço.

Parágrafo Único – Em caso de empate entre um ou mais interessados serão utilizados os critérios respectivamente:

- a) Maior tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Educação;
- b) Maior classificação no concurso de acordo com o edital;
- c) Maior idade.

Art. 11. A remoção por permuta será possível, a qualquer tempo, mediante requerimento de ambos os interessados não podendo, todavia, permutar servidores que não estejam no efetivo exercício.

Art. 12. O servidor lotado na unidade escolar, surgindo a vaga, poderá realizar a troca de turno, caso tenha um ou mais interessados, serão utilizados os mesmos critérios do parágrafo único do Art.10 desta Lei.

§ 1º A troca de turno é um ato interno da unidade escolar, devendo acontecer sob a responsabilidade do Diretor Escolar em reunião e registrado em ata.

§ 2º O servidor ao trocar de turno, mantém o seu tempo de lotação na unidade escolar, ocasionando um novo reenquadramento de classificação no turno.



§ 3º A troca de turno ocorrendo após a escolha de turma, não dará direito de realizá-la novamente, no decorrer do ano letivo.

§ 4º A remoção por permuta e a troca de turno quando aprovadas, deverá enviar a documentação comprobatória pelo (a) diretora (o) para a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 05 (cinco) dias para sua efetivação.

CAPÍTULO III

DA ESCOLHA DE TURMA

Art. 13. A escolha de turma e a distribuição de aula facultativas ocorrerão antes do início do ano letivo e serão realizadas no âmbito da unidade escolar, em reunião a ser designada para tal finalidade e objetivarão prioritariamente a conveniência do ensino e no caso de conflito será decidido mediante sorteio.

§1º O servidor que não estiver presente no ato da escolha de turma, por motivo de atestado médico ou por motivo justificado, deverá encaminhar uma procuração em nome de uma pessoa de sua confiança do quadro efetivo para que o faça em seu nome. A ausência da procuração acarretará a perda do direito de escolha.

§2º O servidor quando estiver afastado para ocupar cargo de provimento em comissão, de direção, por motivo de licença para curso de stricto sensu, na área de formação da educação, licença sem vencimentos ou se encontrar cedido a outro órgão não fará jus a escolha de turma.

§3º O retorno do servidor após a escolha de turma, no correr do presente ano letivo, não lhe dará direito a realizar nova escolha.

Art. 14. Só será realizada nova escolha de turma no decorrer do ano letivo se ocorrer abertura ou fechamento de turma.



2021/2024

Art. 15. Ao servente escolar será apresentado, pelo Diretor, a distribuição de tarefas, que fará a escolha observando os critérios do Art.13.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 16. A substituição de servidores durante seus impedimentos legais e temporários, poderá ser exercida por servidor do quadro com a devida habilitação requerida pelo cargo, e ou disciplina afins. Para realização da substituição temporária deverá o município publicar no âmbito interno da instituição escolar as vagas existentes, seguindo os critérios do Art.13.

Parágrafo único. A substituição mencionada no *caput* deste artigo será remunerada com pagamento de adicional de extensão de carga horária, equivalente a hora trabalhada.

Art. 17. Havendo excepcional interesse público e na inexistência de servidores capazes de atender à necessidade temporário de substituição, poderá contratar pessoal por tempo determinado.

Parágrafo único - A remuneração do pessoal contratado será equivalente ao vencimento base de início de carreira para os cargos iguais.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18. A progressão corresponde à passagem do servidor pertencente ao Quadro do Magistério do grupo docente ao nível imediatamente superior ao que se encontre, dentro da mesma classe, iniciando-se após a conclusão do estágio probatório.

Art. 19. A progressão ocorrerá, compulsoriamente, a cada interstício de 30 (trinta) meses, ao nível imediatamente superior dentro da mesma classe.



§1º Cada classe do Quadro de Magistério Municipal, corresponde 03 (três) níveis escalonados em ordem crescente, a partir do primeiro, guardada sempre a diferença de 4,0% (quatro por cento) do salário base de um para outro.

§1º - Cada cargo terá 12 (doze) níveis de vencimento divididos em 04 (quatro) classes.

§2º - O tempo de serviço necessário à progressão será apurado na classe em que se encontre o servidor e para fazer jus a ela o servidor não poderá ter sofrido qualquer penalidade administrativa no decorrer de referido período, nem ter se licenciado para trato de assuntos particulares no mesmo período.

§ 3º - A cada falta injustificada do servidor no período mencionado no caput deste artigo, retardará em 30 (trinta) dias a concessão da progressão.

Art. 20. Promoção é a elevação do servidor do servidor pertencente ao Quadro do Magistério do grupo docente à classe imediatamente superior a que pertença, dentro da série que compõe o cargo em que se encontre investido.

§1º - A promoção ocorrerá considerando, cumulativamente, o tempo de serviço na classe anterior e o resultado da avaliação de desempenho a que se submeterá o servidor e, para fazer jus a ela o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício na classe;

II - encontrar-se no último nível da classe;

III - ter completado, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe, excluindo-se do cômputo os períodos referentes às licenças para trato de assuntos particulares e/ou as suspensões decorrentes de penalidades administrativas.

IV - ter obtido, em avaliação de desempenho, percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos nela atribuídos.

§ 2º - O conceito de desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo será apurado durante os meses de janeiro a julho que antecederam à promoção, abrangendo os servidores que, até o último dia do semestre imediatamente anterior, tenham completado o interstício (inciso II).

§ 3º - O conceito funcional do servidor, para o efeito da avaliação de desempenho, será considerado favorável se, no período de interstício:



2021/2024

Simão Pereira

P R E F E I T U R A

UMA NOVA GESTÃO, EFICIENTE E PARTICIPATIVA.

a - tiver alcançado 70% (setenta por cento), no mínimo, do número máximo de pontos adotados no sistema de avaliação;

b - tiver, ainda, participado, com aproveitamento, de cursos ou cursos de treinamento, com a duração mínima fixada em regulamento, ministrado pelo órgão de administração de pessoal ou sob sua coordenação e controle.

§ 4º - Efetivada a promoção, prossegue, no novo nível, para o efeito de progressão, a contagem de tempo de serviço, a partir da obtenção do último padrão de vencimento, no nível anterior.

Art. 21. Na avaliação de desempenho para promoção do servidor, será apurado o cumprimento de suas atribuições, o desenvolvimento profissional na carreira, considerando-se, ainda:

I - assiduidade, pontualidade, dedicação no serviço, observância dos demais deveres e, especialmente, a produtividade funcional;

II - dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento, mediante a participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional;

III - capacidade revelada:

A - na qualidade do trabalho realizado, através de iniciativa para aperfeiçoamento da execução das tarefas individuais ou das do órgão ou entidade a que pertence o servidor;

B - na eficiência demonstrada em função da complexidade das atividades exercidas.

Parágrafo único: Para avaliação de desempenho será nomeada Comissão de Avaliação composta de, no mínimo, 05 (cinco) membros, sendo, pelo menos, 03 (três) ocupantes de cargo efetivo no Município.

Art. 22. O servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo e pertencente ao Quadro do Magistério e que esteja investido em cargo de provimento em comissão, somente poderá concorrer à progressão ou promoção no cargo de que seja titular efetivo.



Art. 23. O valor do novo padrão correspondente à progressão ou promoção funcional, uma vez deferida, será devido a partir da data em que o servidor houver completado os respectivos requisitos.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24. A Administração Pública Municipal promoverá a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes, nos termos do Estatuto e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal:

- I - Ingresso na carreira, exclusivamente por concurso público;
- II - Piso Salarial;
- III - Qualificação continuada;
- IV - Progressão funcional.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação compete planejar, organizar, promover e/ou executar cursos de capacitação de recursos humanos, bem como implantar e/ou implementar Programas de Desenvolvimento e de Formação Pedagógica aos Profissionais da Educação de forma continuada e emergencial.

Art. 26. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Educação do Município de Simão Pereira, seguirá o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério, seguindo valor do piso de 40 (quarenta horas), proporcional às horas dos servidores do magistério, de acordo com a Lei Federal nº11.738/2008.

§ 1º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção, administração, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas

e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º A composição da jornada de trabalho do Professor I ou II é de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 3º - O Professor I ou II readaptado ao cargo de Professor readaptado não fará jus a composição da jornada de trabalho descrita no § 2º do Art. 27, contudo fará jus a remuneração correspondente ao do seu cargo de origem.

§ 4º O reajuste salarial dos profissionais do magistério, deverá ser atualizado através da porcentagem definidas pelo Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério, sempre que se mostrar inferior ao fixado pela Legislação Federal.

§ 5º O profissional do magistério que não possuem licenciatura em ensino superior, terão até o ano 2024 para se habilitarem.

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27. A jornada de trabalho dos profissionais ocupantes dos cargos do grupo ocupacional I constante no artigo 4º incluirão as horas em sala de aula e horas-atividades, tomando-se por base na matriz curricular.

§1º Os professores de 1ª a 5ª ano, ocupantes dos cargos do grupo ocupacional I constante no artigo 4º, terão carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, incluídas as horas em sala de aula e horas-atividades, tomando-se por base na matriz curricular.

§2º Os professores da 6º a 9º ano, ocupantes dos cargos do grupo ocupacional I constante no artigo 4º, terão carga horária variável, recendo por hora/aula, com garantia mínima de

08 (oito) horas/aula e máxima de 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais, sendo que na
Rua Dr. Duarte de Abreu, Nº 90, Centro - Simão Pereira - MG - CEP: 36.123-000 11
www.simaopereira.mg.gov.br | (32) 3272-0500

remuneração paga pela hora/aula serão incluídos os valores correspondentes às horas em sala de aula e horas-atividades de acordo com o Piso Nacional da categoria, tomando-se por base na matriz curricular.

§ 3º Farão jus às horas-atividades somente os profissionais ocupantes dos cargos do grupo ocupacional I constante no artigo 4º, que estiver atuando em sala de aula.

§ 4º As horas-atividades a que se refere os incisos anteriores deste artigo, são destinadas à preparação de aulas, avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, administrativas e de conselhos de classe, elaboração e participação de projetos, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, conforme as propostas pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º- Os cursos gratuitos com certificados deverão ser ofertados pelo município, podendo ser utilizado para cumprimento das horas atividades extraclasse do grupo ocupacional I, e preferencialmente na modalidade à distância. As escolhas dos cursos devem ser pertinentes a sua atribuição.

§ 6º A tabela de carga horária do grupo ocupacional I será:

CARGO	CARGA HORÁRIA	ATIVIDADE EXTRA-CLASSE		OBSERVAÇÕES
Professor de 1ª a 5ª séries - PI	24 horas semanais	02 horas de cursos	06 horas de escolha live	OBS: 16 horas em sala de aula e 08 horas para atividades extra-classe.
Professor de 6ª a 9ª séries - PII	Hora/aula de 50 minutos. Carga mínima de 08 horas/aula e máxima de 25 horas/aula por semana.	O Professor PII será remunerado com acréscimo de 1/3 na carga para atividades extra-classe.		OBS: No valor da hora aula o professor PII será remunerado de acordo com o Piso Nacional da categoria. levando-se em consideração o acréscimo de 1/3 proporcional as aulas ministradas.

§ 7º O servidor fica impedido de exercer atividades em outras redes de ensino, no período destinado à hora atividade.

Art. 28. Caso não haja carga horária suficiente para cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento de ensino, o servidor efetivo deverá completar a sua carga horária em mais de um estabelecimento de ensino, podendo completar com disciplina afins conforme graduação.

Parágrafo Único: O professor efetivo poderá ter sua carga horária estendida (extensão de carga horária), conforme necessidade da administração pública. A extensão de carga horária do professor efetivo poderá ser de no máximo 60 horas semanais, quando será respeitada a proporção para as horas em sala de aula e horas-atividades.

Art. 29. O Especialista em educação e inspetor pedagógico seguirá tabela abaixo:

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA DO CARGO	CARGA HORÁRIA NA ESCOLA	HORAS ATIVIDADES EXTRACLASSES		CARGA HORÁRIA SEMANAL
			LIVRE ESCOLHA	DEFINIDO PELA SECRETARIA	
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO / INSPETOR PEDAGOGICO	24H	16 h	4 h	4h	24 h

Art. 30. A extensão da jornada de trabalho a que se refere o caput do artigo 28, dar-se-á em um ou mais estabelecimentos de ensino, sendo que o interessado deverá comprovar ainda a compatibilidade de horário e a viabilidade de locomoção entre uma escola e outra.

Art. 31. A jornada de trabalho prevista para o pagamento pelo exercício dos profissionais do grupo ocupacional I, professores de 6º a 9º ano será por hora-aula referente a 50 (cinquenta) minutos a aula, utilizando a seguinte formula para pagamento, levando-se em consideração o descanso semanal remunerado e atividades extra-classe, sendo:



2021/2024

- Valor da hora/aula x número de aulas semanais + 1/3 (atividades extra-classe) x 4,5 semanas + 1/6 do total (correspondentes ao descanso semanal remunerado) = Salário mensal, base para os demais benefícios.

I – O cálculo da gratificação natalina do professor PII que receber pelo método hora/aula, será feito pela média da remuneração mensal durante o ano de referência, correspondente a cada mês por 1/12 na fração.

II – O cálculo das férias e adicional de 1/3 do professor PII que receber pelo método hora/aula, será feito pela média da remuneração mensal do período aquisitivo, correspondente a cada mês por 1/12 na fração.

Art. 32. A jornada de trabalho dos profissionais ocupantes dos cargos do grupo ocupacional II, III, IV, V constante no artigo 4º, estarão definidas nos anexos desta Lei.

TÍTULO III DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

Art. 33. O vencimento é a retribuição pecuniária devida aos profissionais da educação pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º O vencimento base dos ocupantes de cargos dos grupos ocupacionais do Quadro dos profissionais da educação, é definido pelos anexos desta lei.

§ 2º É permitido a contratação de servidores em caráter temporário, para suprir os afastamentos dos servidores, projetos de apoio pedagógico, para atender alunos com deficiências, e nos casos de turmas e vagas excedentes em decorrência do aumento do número de alunos e turmas.

§ 3º O servidor admitido em caráter temporário, com habilitação compatível constante no anexo I.



CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 34. O ocupante do grupo I e grupo II, gozarão, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com o plano organizado pela Secretaria Municipal de Educação, devendo coincidir com as férias escolares do primeiro ou do segundo semestre de cada ano, observada a necessidade do serviço.

§ 1º Além das férias previstas no *caput*, a Secretaria Municipal de Educação fará constar no Calendário Escolar os períodos de recesso escolar de no mínimo 15 dias.

§2º. Sendo as férias coletivas fixada para um período ou outro, constitui recesso escolar, ocasião em que por necessidade do serviço, o ocupante do cargo de magistério poderá ser convocado para prestar serviço, devendo a convocação ser com aviso prévio de 5 (cinco) dias antes, exceto por pendência escriturária, neste último caso sendo de imediato.

Art. 35. Os servidores grupo IV, V do Plano de Cargos, gozarão de férias no período concessivo, segundo conveniência do serviço, a ser fixado pela Chefia imediata. Vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de 2 (dois) períodos.

Art. 36. Durante as férias o servidor terá direito à remuneração integral, mais o adicional de um terço.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 37. A função gratificada se destina a remunerar cargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor efetivo responsabilidades e atribuições.



2021/2024

§ 1º - Para a concessão da função gratificada, deverá constar no ato de concessão justificativa que comprovem sua real necessidade.

§ 2º - A função gratificada não integra a remuneração do servidor efetivo nos casos de aposentadoria e pensão.

Art. 38. O profissional da educação efetivo apto pelo processo democrático para exercer o cargo de Diretor de unidade de escolar fará jus à gratificação de 40 % (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo ou poderá escolher o valor do cargo comissionado. Se possuir mais de um cargo, fará jus apenas a um de seu cargo a gratificação.

§1º. O cargo de Vice-Diretor de unidade escolar fará jus à gratificação de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo ou poderá escolher o valor do cargo comissionado. Se possuir mais de um cargo, fará jus apenas a um de eu cargo a gratificação.

§2º. Caso o município não tenha profissionais da educação efetivos para exercer o cargo de Diretor I e II e ou Vice-Diretor, será aberto o processo democrático previsto no artigo 12 desta lei, ele sendo apto no processo receberá o subsídio no valor correspondente no anexo III.

Art. 39. As funções gratificadas, privativas do profissional da educação são regidas pelo critério de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 40. A gratificação-prêmio por assiduidade plena será concedida em período mensal, aos professores PI e PII, exceto no período de férias anuais.

§1º - A gratificação será de 5% (cinco por cento) mensal, sem caráter permanente, devendo ser concedida apenas os que atenderem os requisitos de assiduidade.

§2º - Assiduidade e pontualidade consiste em estar presente de forma regular no ambiente de trabalho na hora estipulada.

§3º - Os professores PI e PII deixarão de receber a gratificação relativa ao mês em curso, de que trata esta lei, nas seguintes hipóteses:

I – em licença médica, excetuando-se as decorrentes de:

- a) tratamento de quimioterapia ou radioterapia;
- b) diálise;

II – no gozo de licença para estudo

III – cedido mediante convênio a órgãos e prefeituras de outros municípios.

IV – cedido para órgão da Administração Direta ou Indireta.

V – licenciado para atividade política.

VI – em licença sem vencimentos.

VII – acompanhamento de cônjuge ou outro familiar.

CAPÍTULO IV

DOS ADICIONAIS E REAJUSTES

Art. 41. Os servidores do quadro do magistério do Grupo Docente farão jus ao um adicional por qualificação ou aperfeiçoamento, calculado da seguinte forma:

Os servidores do quadro do magistério do Grupo Docente farão jus ao um adicional por qualificação ou aperfeiçoamento, calculado da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) sobre o salário base do cargo que ocupe, quando possuidor de curso de pós-graduação “*lato sensu*”, relacionado à área de educação, limitado a 01 (um) curso;
- b) 15% (quinze por cento) sobre o salário base do cargo que ocupe, quando possuidor de curso de mestrado, relacionado à área de educação, limitado a 01 (um) curso;



2021/2024

- c) 20% (vinte por cento) sobre o salário base do cargo que ocupe, quando possuidor de curso de doutorado, relacionado à área de educação, limitado a 01 (um) curso;

§1º: O servidor que ocupar mais de um cargo, fara jus ao adicional de que trata esse artigo em apenas um cargo, sendo aplicado no que tiver maior salário-base.

Art. 42. Os servidores do quadro do magistério do Grupo Docente farão jus ao um adicional de 10% (dez por cento) incidentes sobre o salário do cargo que ocupe, quando completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Município de Simão Pereira.

Parágrafo único - Considera-se efetivo exercício o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo, na carreira do magistério, cuja nomeação é precedida de aprovação em Concurso Público.

Art. 43. Os servidores ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional II exceto alínea a), III e IV terão os vencimentos reajustados conforme o Índice de Revisão Geral concedido aos servidores municipais, nos termos da legislação municipal vigente, fazendo jus aos quinquênios e progressões de carreira como os demais servidores do Poder Executivo.

Parágrafo único: Os servidores ocupantes dos cargos do grupo ocupacional I constante no artigo 4º, terão seus vencimentos reajustados, anualmente, de acordo com o reajuste concedido pelo Governo Federal no Piso Nacional do Magistério e, sendo esse inferior ou inexistente, na forma prevista neste artigo para os demais servidores do Município de Simão Pereira.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 44. A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz pelo INSS, o readaptando será aposentado;



2021/2024

§ 2ª. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga;

§ 3º. O servidor readaptado terá o cargo disponibilizado, criado por esta legislação, como professor readaptado;

§ 4º. O servidor readaptado perderá sua lotação quando o processo for efetivado, sendo disponibilizado seu cargo para que a Secretaria de Educação disponibilize os critérios e locais para definição da readaptação.

§ 5º Será realizada nova lotação para o professor readaptado, seguindo a data de início da reabilitação.

§ 6º O servidor reabilitado cumprirá sua carga horária integral no local de sua nova lotação.

§ 7º O servidor reabilitado mantém todos os direitos inerentes ao cargo de readaptado.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 45 Os atuais servidores efetivos do quadro do magistério do Grupo Docente contemplados por essa Lei serão enquadrados na nova carreira levando-se em consideração o tempo de efetivo exercício no Município de Simão Pereira, no nível e classe correspondente.

§1º - Considera-se efetivo exercício o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo, na carreira do magistério, cuja nomeação é precedida de aprovação em Concurso Público.

§ 2º - O valor da atual remuneração do servidor de que trata esse artigo que ultrapassar a nova remuneração desta lei após o enquadramento, será transformado em vantagem de cunho pessoal, o qual será atualizado anualmente pelo índice previsto para revisão anual de vencimentos dos servidores públicos do Município de Simão Pereira.



2021/2024

Simão Pereira

P R E F E I T U R A

UMA NOVA GESTÃO, EFICIENTE E PARTICIPATIVA.

§ 3º - As progressões anteriores dos servidores, bem como quaisquer outros adicionais, vantagens, quinquênios e auxílios incorporados de qualquer ordem, passam a ser remunerados pelo novo salário-base da carreira e vantagem de cunho pessoal de que trata do §1º deste artigo, não fazendo mais jus a percepção de tais benefícios após o enquadramento da presente lei.

§ 4º - As férias-prêmio já adquiridas e não gozadas pelos servidores serão concedidas segundo escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, vedada novas concessões após a vigência da presente lei.

§ 5º - Para o período incompleto de quinquênio o servidor fará jus às férias-prêmio correspondentes a razão de 01 (um) dia de férias para cada 20 (vinte) dias de trabalho.

Art. 46. A sala de Atendimento Educacional Especializado – AEE, será ministrada por um Professor I ou II, desde que tenha especialização em Educação Inclusiva ou similar.

Parágrafo único. Será aproveitado os professores que possuírem pós em inclusão especial ou afins do quadro efetivo, somente no caso de não ter turmas na distribuição do planejamento escolar, podendo trabalhar no atendimento ao aluno especial.

Art. 47. As atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo Único. A medicina do trabalho deverá analisar a habitualidade no exercício do trabalho verificando a situação de insalubridade assim emitirá laudos técnicos do grau, para assim ensejar à percepção da vantagem pecuniária.

Art. 48. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos: I, II, III, e IV.



Art. 49. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas em orçamento e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários a esta Lei.

Art. 50. O Executivo regulamentará os casos omissos mediante a expedição de Decreto Municipal, em conformidade com a discricionariedade e a bem do serviço público municipal.

Art. 51. Os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Complementar nº 302/98 (Estatuto do Servidor do Município de Simão Pereira), aplicarão aos servidores contemplados nesta lei apenas de forma subsidiária.

Art. 52. Fica o Executivo, obrigado, no período de 3 anos, da data da publicação desta Lei, revisar o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos profissionais da educação da rede municipal.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 383/1998 e nº 489/2002, sendo que novos reajustes da categoria somente serão permitidos após 01 (um) ano de vigência desta lei ou para adequar o valor do Piso Nacional do Magistério definido em lei de alcance nacional.

Simão Pereira (MG), 28 de dezembro de 2023.



David Carvalho Pimenta
Prefeito de Simão Pereira

ANEXO I**TABELA DE VENCIMENTO PARA OS CARGOS DE PROFESSOR I E II E
PARA OS CARGOS DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO E INSPETOR
PEDAGÓGICO**

Professores PI (1ª a 5ª séries): Regime: 24 horas semanais, sendo 16 horas para atividades em sala de aula e 8 horas para atividades extra-classe.	Classe	Vencimento R\$
PI-NÍVEL A	I	2.655,00
PI-NÍVEL B	I	2.761,20
PI-NÍVEL C	I	2.871,64
PI-NÍVEL D	II	2.986,51
PI-NÍVEL E	II	3.105,97
PI-NÍVEL F	II	3.230,21
PI-NÍVEL G	III	3.359,42
PI-NÍVEL H	III	3.493,79
PI-NÍVEL I	III	3.633,55
PI-NÍVEL J	IV	3.778,89
PI-NÍVEL L	IV	3.930,04
PI-NÍVEL M	IV	4.087,25

Professores PII: (6ª a 9ª ano): Regime: Hora/aula de 50 minutos. Carga mínima de 08 (oito) horas/aula e máxima de 24 (vinte e quatro) horas/aula por semana.	Classe	Vencimento Valor Hora/aula R\$
--	--------	--------------------------------------

PII-NÍVEL A	I	25,00
PII-NÍVEL B	I	26,00
PII-NÍVEL C	I	27,04
PII-NÍVEL D	II	28,12
PII-NÍVEL E	II	29,24
PII-NÍVEL F	II	30,41
PII-NÍVEL G	III	31,63
PII-NÍVEL H	III	32,89
PII-NÍVEL I	III	34,21
PII-NÍVEL J	IV	35,58
PII-NÍVEL L	IV	37,00
PII-NÍVEL M	IV	38,48

- Valor da hora/aula x número de aulas semanais + 1/3 (atividades extra-classe) x 4,5 semanas + 1/6 do total (correspondentes ao descanso semanal remunerado) = Salário mensal, base para os demais benefícios.

Especialista em Educação e Inspetor Pedagógico: Regime: 24 horas semanais.	Classe	Vencimento R\$
PE-NÍVEL A	I	2.655,00
PE-NÍVEL B	I	2.761,20
PE-NÍVEL C	I	2.871,64
PE-NÍVEL D	II	2.986,51
PE-NÍVEL E	II	3.105,97

PE-NÍVEL F	II	3.230,21
PE-NÍVEL G	III	3.359,42
PE-NÍVEL H	III	3.493,79
PE-NÍVEL I	III	3.633,55
PE-NÍVEL J	IV	3.778,89
PE-NÍVEL L	IV	3.930,04
PE-NÍVEL M	IV	4.087,25

ANEXO II
QUADRO GERAL DE CARGOS, VAGAS E HABILITAÇÃO MÍNIMA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Grupo	Cargo	Nº vagas	Habilitação Profissional
Grupo Ocupacional I (Artigo 4º inciso I)	Professor de Educação Infantil e Fundamental (1º ao 5º ano) – Professor I	35	Formação de Normal Superior para atuar na Educação Infantil; ou Licenciatura Plena em pedagogia para atuar na educação infantil e ensino fundamental.
	b) Professor de Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) – Professor II	14	Licenciatura Plena na disciplina de atuação
	Especialista em Educação	3	Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em Supervisão ou Orientação; ou Licenciatura plena em pedagogia com especialização em Supervisão Escolar, coordenação pedagógica.
Grupo ocupacional II (Artigo 4º inciso II)	Inspetor Pedagógico	1	Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em Supervisão ou Orientação; ou Licenciatura plena em pedagogia com especialização em Supervisão Escolar, coordenação pedagógica.
	Professor Readaptado	2	Profissional que foi readaptado a função de técnico e ou administrativo da educação

		Auxiliar de Secretaria Municipal de Educação	1	Ensino Médio	
		Secretário Escolar	3	Ensino Médio	
Grupo ocupacional III (Artigo 4º inciso III)		Psicólogo	1	Bacharelado em Psicologia	
		Nutricionista Educacional	1	Bacharelado em Nutrição	
		Psicopedagoga	1	Bacharelado em Pedagogia ou Psicologia com especialização em área de psicopedagogia	
		Assistente Social	1	Bacharelado em serviço social	
		Mediador Escolar	10	Formação de Magistério em Nível Médio	
Grupo ocupacional IV (Artigo 4º inciso IV)		Mediador AEE	5	Formação de Normal Superior ou afins, sendo necessário a Pós Graduação em Inclusão Especial, ou Psicopedagogia, ou similar.	
		Servente Escolar	6	Ensino fundamental Incompleto	
Grupo ocupacional V (Artigo 4º inciso V)		Diretor I (Educação Infantil – Creche e Pré-Escola)	1	Gestão Democrática através da Livre Nomeação e Exoneração	

	Diretor II (Fundamental I e II)	1	Gestão Democrática através da Livre Nomeação e Exoneração
	Vice-Diretor	3	Gestão Democrática através da Livre Nomeação e Exoneração
	Coordenador Educacional	5	Livre Nomeação e Exoneração

**ANEXO III
JORNADA DE TRABALHO**

Grupo	Cargo	Carga Horária h/s*
Grupo ocupacional II (Artigo 4º inciso II)	Professor Readaptado	24 h/s
	Auxiliar de Secretaria Municipal de Educação	30 h/s
	Secretário Escolar	30 h/s
Grupo ocupacional III (Artigo 4º inciso III)	Psicólogo	20 h/s
	Nutricionista Educacional	30 h/s
	Psicopedagoga	30 h/s
	Assistente Social	20 h/s
Grupo ocupacional IV (Artigo 4º inciso IV)	Mediador Escolar	30 h/s
	Mediador de AEE	25 h/s
	Servente de Escola	40 h/s
Grupo ocupacional V (Artigo 4º inciso V)	Diretor I (Educação Infantil – Creche e Pré-Escola)	40 h/s
	Diretor II (Fundamental I e II)	40 h/s
	Vice-Diretor (Educação Infantil e Fundamental I e II)	30 h/s
	Coordenador Educacional	30 h/s

*Legenda : O termo h/s significa horas semanais.

ANEXO IV
QUADRO GERAL DE CARGOS E SEUS VENCIMENTOS BÁSICOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Grupo	Cargo	Valor Vencimento Básico
Grupo ocupacional II (Artigo 4º inciso II)	Professor Readaptado	R\$ 2.655,00
	Auxiliar de Secretaria Municipal de Educação	R\$ 1.632,70
Grupo ocupacional III (Artigo 4º inciso III)	Secretário Escolar	R\$ 2.024,05
	Psicólogo	R\$ 2.990,40
	Nutricionista Educacional	R\$ 3.807,36
	Psicopedagoga	R\$ 3.375,00
	Assistente Social	R\$ 2.636,99
	Mediador Escolar	R\$ 1.500,00
Grupo ocupacional IV (Artigo 4º inciso IV)	Mediador AEE	R\$ 2.000,00
	Servente de Escola	R\$ 1.228,57
Grupo ocupacional V (Artigo 4º inciso V)	Diretor I (Educação Infantil – Creche e Pré-Escola)	R\$ 4.500,00
	Diretor II (Fundamental I e II)	R\$ 4.500,00
	Vice-Diretor	R\$ 3.375,00
	Coordenador Educacional	R\$ 2.475,40